



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000562180141

Data : 29/05/2018 Hora : 11:08:29

Tipo : CONTRA-RAZÕES

Processo : 0001163-11.2009.815.0141

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : CATOLE DO ROCHA

Vara : 2A. VARA CATOLE DO ROCHA

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

REAL SEGUROS S/A

Guia : 142018600480

Localizador: MOVIMENTAR - 12/06/2018



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 00011631120088150141

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDGLEY GUILHERMINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CATOLE DO ROCHA, 25 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477-OAB/PB

APELANTE: EDGLEY GUILHERMINO DA SILVA

APELADAS: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, com base em suposto percentual de invalidez a que estaria acometida a vítima, aduzindo que o cálculo deveria considerar o valor total correspondente a 40 salários mínimos.

Com isso, a demanda foi julgada procedente em parte, tendo sido apresentado o seguinte cálculo:

Morte ou invalidez total permanente	(Valor máximo fixado) 100% = 40 salários-mínimos vigentes à época do sinistro 240 x 40 = R\$ 9.600,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superior	70% de R\$ 9.600,00 = R\$ 6.720,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferior	70% de R\$ 9.600,00 = R\$ 6.720,00
Percentual da Invalidez apresentada pelo autor	50% do membro superior esquerdo (MSE) 25% do membro inferior direito (MID)
Valor da Indenização devida	50% de 6.720,00 + 25% de 6.720,00 = R\$3.360 (MSE) + R\$1.680 (MID) TOTAL R\$ 5.040,00

Todavia, não obstante já haver inclusive o pagamento da condenação nos autos, o Apelante discordando da conclusão do juízo, interpôs o presente recurso.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA CONDENAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme se observa pela fundamentação da sentença, não há retoques a serem realizados, uma vez que se verifica que o ilustre Magistrado registrou de maneira precisa o cálculo da condenação.

Isso se verifica, porque, foi realizado corretamente o enquadramento da lesão de acordo com a tabela, bem como considerado o correto percentual de extensão da lesão.

O que pode ser verificado pela seguinte explicação:

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que deve ser considerado o valor relativo a **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, o qual correspondente à 40 x R\$ 240,00 = R\$ 9.600,00, sendo este o limite máximo indenizável.**

Em seguida, deve-se:

Identificar-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, que o cálculo descrito na sentença está correto, não cabendo entendimentos diverso.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor da condenação considerou corretamente o percentual da invalidez permanente, e seu correto enquadramento na tabela, atribuindo-se devidamente o valor do salário mínimo ao cálculo realizado, não havendo que se falar em reforma da decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 25 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDGLEY GUILHERMINO DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CATOLE DO ROCHA**, nos autos do Processo nº 00011631120088150141.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819